



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210874 - BA (2025/0032467-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : CLEBER SANTOS DA SILVA

**ADVOGADOS : GABRIELLE BEATRIZ BEIRÓ LOURENÇO - DF054800
EDUARDO RODRIGUES DA SILVA ARAUJO LUSTOSA
- DF026982**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUGA PROLONGADA DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ASSIMETRIA DE RISCO E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Cléber Santos da Silva contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada pela liderança do agravante em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. A defesa alegou ausência de fundamentos concretos, insuficiência da motivação da medida extrema e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, com base no art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e contemporâneos que justifiquem sua manutenção; (ii) definir se a fuga do agravante configura circunstância apta a gerar assimetria de risco e a justificar a medida cautelar extrema em detrimento de alternativas menos gravosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta, extraída da sentença penal condenatória que reconhece a posição de liderança do agravante em sofisticada organização criminosa que domina o tráfico de

drogas em vários bairros de Salvador, corroborada por provas obtidas por técnicas especiais de investigação. Portanto, a prisão preventiva é a única medida cautelar adequada para neutralizar a atuação criminosa do agravante.

4. A fuga do agravante por quase dois anos após a decretação da prisão preventiva revela uma grave assimetria de risco, que expõe a aplicação da lei penal a risco intolerável e impõe a adoção da medida mais severa como único meio de assegurar a jurisdição penal.

5. A jurisprudência do STJ é firme ao reconhecer que a fuga do distrito da culpa é fundamento autônomo, legítimo e suficiente para justificar a prisão preventiva, especialmente quando associada à atuação em organização criminosa.

6. A decisão das instâncias ordinárias se alinha à jurisprudência consolidada, que permite fundamentação concisa na manutenção da custódia cautelar após condenação, desde que persistam os motivos que ensejaram a decretação da medida, como no presente caso.

7. A proposta de imposição de medidas cautelares diversas não se mostra adequada a mitigar o risco concreto de reiteração delitiva, nem a restaurar a ordem pública, em razão da periculosidade evidenciada e da atuação estruturada do grupo criminoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravamento regimental desprovido.

Teses de julgamento: (a) A prisão preventiva é legítima quando baseada em elementos concretos que evidenciem a gravidade da conduta e o papel de liderança do réu em organização criminosa. (b) A fuga prolongada do distrito da culpa gera assimetria de risco relevante, apta a justificar a segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal. (c) A insuficiência de medidas cautelares alternativas se evidencia diante da periculosidade do agente e da ameaça à ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210874 - BA (2025/0032467-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : CLEBER SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : GABRIELLE BEATRIZ BEIRÓ LOURENÇO - DF054800
EDUARDO RODRIGUES DA SILVA ARAUJO LUSTOSA
- DF026982
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUGA PROLONGADA DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ASSIMETRIA DE RISCO E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Cléber Santos da Silva contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada pela liderança do agravante em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. A defesa alegou ausência de fundamentos concretos, insuficiência da motivação da medida extrema e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, com base no art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e contemporâneos que justifiquem sua manutenção; (ii) definir se a fuga do agravante configura circunstância apta a gerar assimetria de risco e a justificar a medida cautelar extrema em detrimento de alternativas menos gravosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta, extraída da sentença penal condenatória que reconhece a posição de liderança do agravante em sofisticada organização criminosa que domina o tráfico de

drogas em vários bairros de Salvador, corroborada por provas obtidas por técnicas especiais de investigação. Portanto, a prisão preventiva é a única medida cautelar adequada para neutralizar a atuação criminosa do agravante.

4. A fuga do agravante por quase dois anos após a decretação da prisão preventiva revela uma grave assimetria de risco, que expõe a aplicação da lei penal a risco intolerável e impõe a adoção da medida mais severa como único meio de assegurar a jurisdição penal.

5. A jurisprudência do STJ é firme ao reconhecer que a fuga do distrito da culpa é fundamento autônomo, legítimo e suficiente para justificar a prisão preventiva, especialmente quando associada à atuação em organização criminosa.

6. A decisão das instâncias ordinárias se alinha à jurisprudência consolidada, que permite fundamentação concisa na manutenção da custódia cautelar após condenação, desde que persistam os motivos que ensejaram a decretação da medida, como no presente caso.

7. A proposta de imposição de medidas cautelares diversas não se mostra adequada a mitigar o risco concreto de reiteração delitiva, nem a restaurar a ordem pública, em razão da periculosidade evidenciada e da atuação estruturada do grupo criminoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravamento regimental desprovido.

Teses de julgamento: (a) A prisão preventiva é legítima quando baseada em elementos concretos que evidenciem a gravidade da conduta e o papel de liderança do réu em organização criminosa. (b) A fuga prolongada do distrito da culpa gera assimetria de risco relevante, apta a justificar a segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal. (c) A insuficiência de medidas cautelares alternativas se evidencia diante da periculosidade do agente e da ameaça à ordem pública.

RELATÓRIO

Por razões de economia processual, adoto o relatório da decisão e-STJ fls. 212-223:

Trata-se de Recurso Ordinário em Habeas Corpus impetrado por CLEBER SANTOS DA SILVA, por meio de sua advogada regularmente constituída, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem de Habeas Corpus, mantendo a prisão preventiva do paciente.

O recorrente sustenta, em síntese, que: (i) há ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, pois a decisão baseia-se exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem apresentar elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar; (ii) não foram demonstrados de forma individualizada riscos concretos à instrução processual ou à aplicação da lei penal; (iii) o paciente é primário, possui residência fixa e exerce atividade lícita, o que demonstra não haver risco à ordem pública.

Aduz ainda que o Tribunal de Justiça não demonstrou a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, limitando-se a justificar a prisão com base na gravidade genérica do delito.

Sugere a imposição de medidas alternativas como: monitoramento eletrônico; proibição de ausentar-se da comarca; comparecimento periódico em juízo para justificar atividades; e proibição de contato com determinadas pessoas envolvidas na investigação, argumentando que tais medidas seriam suficientes para garantir o bom andamento processual.

Por fim, argumenta que o princípio da proporcionalidade exige que a restrição à liberdade seja necessária e adequada ao caso concreto, e que a imposição da prisão preventiva sem considerar medidas menos gravosas viola os princípios da razoabilidade e da legalidade.

Ao cabo da exposição da causa de pedir, requer o provimento do recurso ordinário, para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e conceder a ordem de habeas corpus, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 183-186).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 201-209).

Acresço que, por decisão monocrática, neguei provimento ao recurso ordinário.

Irresignado com a decisão monocrática, CLÉBER SANTOS DA SILVA interpôs agravo regimental, pedindo a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao plenário da Quinta Turma. O agravante sustenta, em linhas gerais, que a imposição da prisão preventiva carece de fundamentação concreta, que a sentença condenatória se limitou a convolar a prisão preventiva em prisão-pena e que as particularidades do caso concreto indicam a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 229-233).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual se deve dele conhecer.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 212-223):

[...] Em primeiro lugar, anoto que a decisão original de decretação da prisão preventiva do ora recorrente já foi julgada legal por essa Corte de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 820.221/BA, cuja ementa é a seguinte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM AGRAVAMENTO DA PENA EM RAZÃO DA FUNÇÃO DE LIDERANÇA. OPERAÇÃO TACHO. EXCESSO DE PRAZO. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente que se encontra preso preventivamente desde 2023, após permanecer quase dois anos foragido. Alega suposto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo da prisão cautelar, ausência de substrato mínimo para condenação, desproporcionalidade da custódia, inidoneidade da fundamentação do decreto construtivo, e falta de contemporaneidade da prisão preventiva. O impetrante sustenta, ainda, que medidas cautelares diversas da prisão seriam mais adequadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve excesso de prazo na prisão cautelar; (ii) estabelecer se há contemporaneidade para a manutenção da prisão preventiva; (iii) verificar a adequação da fundamentação do decreto construtivo; e (iv) determinar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O excesso de prazo não se configura, considerando a complexidade do processo, com mais de dez coacusados e diferentes procuradores, e o tempo em que o paciente esteve foragido, o que justificou a dilação temporal sem caracterizar desídia estatal. 4. **A contemporaneidade da prisão preventiva se mantém, uma vez que o paciente foi foragido por quase dois anos, e a medida extrema está justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e prevenir o risco de reiteração delitiva.** 5. A fundamentação da prisão preventiva é idônea, conforme demonstrado pela gravidade concreta dos fatos e pelo risco à ordem pública, estando em consonância com o art. 312 do CPP. 6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não é viável, dada a periculosidade do paciente e a gravidade dos crimes imputados, que indicam a insuficiência de medidas menos gravosas para proteger a ordem pública. IV. DENEGO A ORDEM.

O réu foi julgado em primeira instância e o juízo de Direito conservou a prisão preventiva dele e dos demais corréus.

O recorrente impetrou habeas corpus no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, atacando o capítulo da sentença condenatória que manteve a sua prisão preventiva.

O Juízo de primeira instância negou o direito do recorrente de recorrer em liberdade, com a seguinte fundamentação:

“6. Direito de recorrer em liberdade

Deve ser negado aos réus que estão custodiados o direito de recorrer em liberdade. Estando os condenados presos e/ou procurados por força de decisão oriunda deste juízo, tal condição deve se manter, sobretudo porque o título que ora embasa a segregação, não é mais um título precário, mas édito de cognição exauriente.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que “Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica pela via recursal, não há dúvida de que, nesse estágio do processo, a manutenção da prisão preventiva – sobretudo quando o

acusado permaneceu preso durante toda a instrução – impõe um ônus argumentativo menor se comparado ao decreto prisional exarado antes do julgamento da causa.” (STF HC 213924 SP 0117232-75.2022.1.00.0000)

Julgo prejudicados, assim, os pedidos formulados nos autos de números 8123397-05.2024.8.05.0001 e 8128225-44.2024.8.05.0001. Ficando desde já determinada a certificação naqueles autos da superveniência deste édito e os seus arquivamentos com baixa.” (e-STJ fls. 35).

Ao julgar o habeas corpus impetrado pela defesa, o Tribunal de Justiça entendeu correta a conservação da prisão preventiva com base nos seguintes motivos:

“É imperioso anotar que, apesar de os crimes terem sido supostamente cometidos pelo Paciente no ano de 2021, a sua concreta periculosidade, evidenciada, em tese, pela posição de líder e nível de sofisticação da organização criminosa, revela a concreta e atual necessidade de garantia da ordem pública.

Cabe salientar que em que pese a prisão preventiva tenha sido decretada originariamente em 25/05/2021, a sua prisão ocorreu apenas em 15/03/2023.

Diante de tais argumentações, forçoso reconhecer que a decisão vergastada restou amparada em elementos hábeis a demonstrar a necessidade da manutenção da medida, na forma fixada, tanto mais porque o Paciente teve contra si a imposição da pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, que justificam a prisão cautelar.” (e-STJ fls. 161).

É contra esse acórdão do TJBA que a defesa manejou o recurso ora em julgamento.

E percebe-se que as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a imposição da prisão preventiva, com vários motivos, todos suficientes para manter a medida cautelar, como já analisando por essa Corte de Justiça no julgamento do HC n. 820.221/BA.

Não houve alteração fática e jurídica que justifique a revisão daquele entendimento, pelo contrário. A decisão anterior, tomada com base em indícios, agora é reforçada pelas conclusões assentadas em julgamento de primeira instância que, apesar de não estar protegida pela coisa julgada, é um provimento baseado em cognição exauriente que não pode ser ignorado, mas sim valorizado.

De fato, a sentença condenatória concluiu que o paciente compõe organização criminosa especializada em praticar o crime de tráfico de drogas (e-STJ fls. 33), levando em consideração o cotejo de vários elementos probatórios e técnicas especiais de investigação. A cuidadosa sentença aponta que o ora recorrente exercia papel de liderança na organização criminosa (e-STJ fls. 28).

Tratando-se de organização criminosa, a jurisprudência dessa Corte de Justiça é no sentido de que a prisão preventiva se afigura como medida cautelar adequada para desconstituir o grupo criminoso e suas renitentes investidas contra a lei, restaurando a ordem pública.

De fato, tendo em vista a natureza estrutural e a elevada periculosidade inerente a organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas, a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça reconhece que a prisão preventiva se impõe como medida cautelar indispensável não apenas para neutralização imediata da atividade ilícita, mas também a desarticulação da rede criminosa, cuja permanência e atuação reiterada configuram grave ameaça à ordem pública.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATUAÇÃO DE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ("BONDE DOS 40"). PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente presa preventivamente, alegando excesso de prazo, ausência de requisitos para a custódia, condições pessoais favoráveis e maternidade de criança em fase de amamentação. Requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva da paciente, considerando a alegação de condições pessoais favoráveis e a maternidade de criança em fase de amamentação.

III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos.

4. A presença de indícios de participação em organização criminosa e a apreensão de armas justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. A condição de mãe lactante não é suficiente para concessão de prisão domiciliar quando a residência é utilizada para práticas criminosas.

6. A jurisprudência permite a prisão preventiva mesmo com condições pessoais favoráveis, quando a gravidade dos fatos e a periculosidade do agente assim exigem.

7. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

IV. Dispositivo 8. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 929.470/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024, grifou-se.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Decretou-se a custódia provisória do réu, diante dos indícios de que integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC", voltada à prática do narcotráfico, roubos e homicídios, de forma permanente, descoberta por meio de interceptação telefônica e de dados judicialmente autorizada.

3. O decreto prisional descreve que o acusado empreende suas funções, no grupo organizado, de maneira habitual, pois, nos termos do acórdão inquinado como coator, "como bem asseverou o MM Juiz de Direito, onde diversas escutas telefônicas onde o Paciente Fernando, de codinome Davi, possui informações sobre a chegada de carregamento de entorpecentes; que ele seria também o responsável pelo batismo de novos integrantes, com intensa participação na organização criminosa".

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme em assinalar que "se justifica a decretação da prisão de membros de organização criminosa, como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016). Ademais, em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso.

5. Não há desídia do Juízo natural da causa na condução do processo, a ensejar a intervenção deste Tribunal Superior, sobretudo porque, de acordo com os dados existentes neste writ, a demanda, que envolve infrações de grande complexidade e excessivo número de réus, se desenvolve de forma regular, sem exagero de tempo no seu trâmite.

6. Recurso não provido.

(RHC n. 137.737/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 10/6/2021, grifou-se.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PAPEL RELEVANTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. QUADRO DE SAÚDE DEVIDAMENTE AFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a segregação cautelar apoia-se em fundamentação concreta, considerando a existência de fortes evidências no sentido de que o agravante não só participaria, como também desempenharia relevante papel em perigosa organização criminosa armada, cujos integrantes, de modo habitual, efetuam cobranças de juros extorsivos, mediante graves ameaças às vítimas.

2. Não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado. Precedentes: AgRg no RHC 174.185/TO (Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; 6ª Turma; DJe: 14/04/2023); AgRg no HC n. 840.301/SP (Rel. Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, DJe de 15/12/2023).

3. Não é o *habeas corpus* via adequada para reexaminar o conjunto fático-probatório produzido perante as instâncias ordinárias, ante o óbice da Súmula n. 7 /STJ, cabendo a esta Corte Superior, em sendo o caso, promover apenas reavaliação jurídica de fatos considerados incontroversos.

4. Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

5. Mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema:

RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

6. A verificação acerca do estado de saúde do agravante, para fins de concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP, demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 891.325/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024, grifou-se.)

Ademais, o Tribunal de Justiça constou que o recorrente ficou foragido por longo período (e-STJ fls. 161), o que também foi ponderado pelo STJ no julgamento do HC n. 820.221 /BA como um motivo relevante para a manutenção da prisão preventiva.

E, como sabemos, a fuga é um dos motivos clássicos de imposição da prisão preventiva, para garantir a aplicação da lei penal.

Conforme magistral preleção de ROMEU PIRES DE CAMPOS BARROS,

"o perigo de fuga, evidenciado a partir, dentre outras hipóteses, da fuga ou tentativa de fuga do flagrante, é o clássico exemplo de prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Segundo o mestre, "o perigo de fuga do indiciado ou acusado justifica a imposição da cautela, evitando que se torne ilusória a condenação proferida no processo principal (...) Uma situação que bem demonstra a

necessidade da prisão para evitar a fuga do réu, é quando este, no início da persecução penal, foge para evitar a prisão em flagrante” (Processo Penal Cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 201).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA CONSUMADA, UMA VEZ, E NA FORMA TENTADA, DUAS VEZES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. ACUSADO FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência da suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Marcos Augusto Costalonga e pela tentativa de homicídio contra Josimara Baiôcco e Heitor Jorgov Arruda.

Consta dos autos que o agravante seria o mandante dos crimes em apreço. Ademais, foi destacado que ele, além de possuir extensa ficha criminal, teve seu nome relacionado inclusive a homicídios no sul do Estado.

Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Pontua-se, ainda, que o acusado encontra-se foragido.

Diante desse contexto, justificada está a necessidade de segregação cautelar para garantir, também, a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

3. Consoante entendimento firmado por esta Corte, "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. A alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob o argumento de que "a defesa técnica, por não ter sido regularmente intimada da data de realização da sessão de julgamento, foi impedida de exercer um de seus direitos

mais fundamentais: o de realizar a sustentação oral perante o tribunal" (e-STJ fl. 179), não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 206.031/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifou-se.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do Agravante, decretada pela suposta prática de homicídio qualificado.

2. A decisão agravada foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, com base na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do acusado.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem de habeas corpus, destacando a fundamentação idônea da prisão preventiva, considerando as circunstâncias do delito e a fuga do Agravante.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

5. Outra questão é se a prisão preventiva foi imposta de ofício, sem pedido do Ministério Público, e se isso configuraria constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir 6. A prisão preventiva foi considerada devidamente fundamentada, com base em dados concretos que indicam a necessidade de encarceramento provisório para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

7. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade do Agravante, evidenciadas pelo modus operandi, justificam a segregação cautelar.

8. A fuga do Agravante do distrito da culpa demonstra a indispensabilidade da custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal.

9. Não se verificou flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva, que foi realizada após pedido do Ministério Público, com fundamentação idônea.

IV. Dispositivo e tese 10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. A fuga do distrito da culpa é circunstância que justifica a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. 3. A decretação da prisão preventiva após pedido do Ministério Público, com fundamentação idônea, não configura constrangimento ilegal". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 146.874 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017; STJ, AgRg no HC 710.123/MG, Quinta Turma, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, DJe de 15/8/2022; STJ, AgRg no RHC 164.660/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 10/2/2023. (AgRg no RHC n. 206.151/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifou-se.)

A considerar a condenação e a imposição de elevada pena privativa de liberdade, não há garantias concretas de que o recorrente permanecerá no distrito da culpa à disposição da Justiça. A assimetria no risco é elevadíssima e impõe que ela seja equacionada com a manutenção da prisão. E, como explicado acima, a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória.

É prudente enfatizar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o réu que respondeu preso ao processo deve continuar, em regra, sob custódia, até o trânsito em julgado, e que a decisão a que se refere o art. 387, § 1º, do CPP pode ser sucinta e se resumir a declarar a ausência de alteração dos motivos que outrora levaram à decretação da medida.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. COMPATIBILIDADE COM REGIME SEMIABERTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As circunstâncias descritas pelas instâncias ordinárias justificam a negativa do recurso em liberdade, diante do risco de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência do paciente em crimes patrimoniais.

2. Aplica-se ao caso o entendimento pacífico, já manifestado pelo colegiado, de que "a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento" (AgRg no RHC n. 173.056/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

3. É sólida a orientação deste Superior Tribunal de que "não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto par ao inicial cumprimento de pena" (AgRg no HC n. 779. 532/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 19/12/2022).

4. Dadas as apontadas circunstâncias dos fatos e as condições pessoais do réu, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319, ambos do CPP).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 957.641/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifou-se.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. RECURSO EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, a maior periculosidade do agravante, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que é multirreincidente e estava em livramento condicional quando preso pela prática do delito em exame, o que demonstra o risco ao meio social, recomendando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. Por ocasião da sentença condenatória, não se exige do Magistrado que apresente fundamentação exaustiva ou fatos novos para manutenção da medida extrema quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, sendo suficiente apontar que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu no caso em apreço 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 928.532/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024, grifou-se.)

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Percebe-se, ao contrário do que sustenta a combativa defesa, que a prisão preventiva levou em consideração o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal e que essa é a segunda oportunidade que essa Corte de Justiça tem de examinar a legalidade da aplicação da referida medida cautelar.

A defesa já havia impetrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o HC n. 820.221/BA, que foi denegado. E os motivos que justificaram a imposição da prisão preventiva permanecem válidos, especialmente depois da prolação da sentença penal condenatória.

Levou-se em consideração que **o paciente exerce posição de liderança em organização criminosa** (e-STJ fls. 28), sendo certo que a jurisprudência dessa Corte, já citada na decisão monocrática supratranscrita, que a prisão preventiva é a única medida cautelar adequada para interromper as atividades do grupo criminoso.

Também foi ponderado que **o paciente ficou foragido por longo período** (e-STJ fls. 161), o que já havia sido levado em consideração por essa Corte de Justiça no HC n. 820.221/BA.

Conforme doutrina e precedentes dessa Corte de Justiça citados na decisão monocrática ora agravada, **a fuga é um dos motivos clássicos de justificação da prisão preventiva, para garantir a aplicação da lei penal.**

Por fim, a jurisprudência do STJ é no sentido de que **o réu que respondeu preso ao processo deve continuar, em regra, sob custódia, até o trânsito em julgado**, e que **a decisão a que se refere o art. 387, § 1º, do CPP pode ser sucinta** e se resumir a declarar a ausência de alteração dos motivos que outrora levaram à decretação da medida.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 210.874 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0032467-0

Número de Origem:

07063241520218050001 7063241520218050001 80623079620248050000 80778723420238050001

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEBER SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS : GABRIELLE BEATRIZ BEIRÓ LOURENÇO - DF054800
EDUARDO RODRIGUES DA SILVA ARAUJO LUSTOSA -
DF026982

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CORRÉU : OCTAVIO ROLIM DE FRANCA PEREIRA

CORRÉU : PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBER SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS : GABRIELLE BEATRIZ BEIRÓ LOURENÇO - DF054800
EDUARDO RODRIGUES DA SILVA ARAUJO LUSTOSA - DF026982

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025